

1. **TÍTULO:** Possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo nos delitos em situação de violência doméstica e familiar e revisão de entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 19/DF

2. **NOME:** Caroline Chiamulera (Ministério Público do Paraná - Curitiba)

3. **EXPOSIÇÃO/JUSTIFICATIVA:** Justifica-se a escolha do tema devido à existência de posicionamento vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de aplicação do instituto despenalizador da suspensão condicional do processo nos delitos relativos à violência doméstica e familiar e a inviabilidade prática de cristalização dos entendimentos vinculantes ante as mudanças fáticas do contexto social, que ensejam a mutação constitucional por meio hermenêutico e interpretativo.

#### 4. **CONCLUSÃO OBJETIVA COM OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE EMBASAM:**

O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), na ADC nº 19/DF, julgamento ementado nos seguintes termos:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares.** (ADC 19, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, **Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012**, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 **PUBLIC 29-04-2014**) – grifou-se

Ou seja, restou pacificado, pela leitura do Art. 41 da Lei Maria da Penha<sup>1</sup>, seria impossível aplicar a Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. É o que se extrai inclusive do fundamento da decisão do Supremo Tribunal Federal, em decisão em que se discutia a pretensão de aplicação do rito dos juizados especiais aos delitos, ainda que em situação de violência doméstica, utilizando-se do critério de definição de competência (Art. 60, da Lei nº 9.099/95)<sup>2</sup>, consistente na caracterização dos delitos de menor potencial ofensivo, do Art. 61, da Lei dos Juizados Especiais<sup>3</sup>.

A doutrina também compreende da mesma forma:

*“A despeito de inúmeras críticas que foram lançadas, não há dúvida que a opção do legislador foi a mais franca possível no sentido de afastar, peremptoriamente, do âmbito do JECrim o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher. O principal argumento para essa postura se funda, em síntese, na banalização do crime praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei 9.099/95.*

(...)

*Na mesma linha de raciocínio é o artigo publicado por Flávia Piovesan que deixa clara a inadequação dos juizados para tratar da violência contra a mulher, quando salienta que ‘o grau de ineficácia da referida lei revela o paradoxo do Estado: romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar a vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira...Os casos de violência doméstica contra a mulher ora são vistos como mera ‘querela doméstica’, ora como reflexo de ato de ‘vingança ou implicância da vítima’, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. Isto culmina com a conseqüente falta de credibilidade no aparato da justiça. No Brasil,*

<sup>1</sup>Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

<sup>2</sup> Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

<sup>3</sup> Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

apenas 2% dos acusados em casos de violência contra a mulher são condenados.’

(...)

*Daí concordamos com as conclusões de Marcelo Lessa Bastos, em artigo intitulado Violência doméstica e familiar contra a mulher; no sentido de que ‘não se aplicam, portanto, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo, em se configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja o crime e sua pena, não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo, nem composição civil dos danos extintiva de punibilidade, não se lavra termo circunstanciado (em caso de prisão em flagrante, deve ser lavrado auto de prisão em flagrante e, se for o caso, arbitrada fiança), deve ser instaurado inquérito policial (com a medida paralela prevista no art. 12, III, e §§ 1º e 2º, da Lei 11.340/2006), a denúncia deverá vir por escrito, o procedimento será o previsto no Código de Processo Penal (...)’.*” (CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 190/197) – grifou-se

Ocorre que a decisão vinculante mencionada tem como principal fundamento o **princípio da proibição da proteção ineficiente da mulher em situação de violência de gênero, em suas relações domésticas, familiares e íntimas**, em interpretação constitucional do Art. 226, §8º da Constituição Federal<sup>4</sup>, em cumprimento ao princípio da proporcionalidade, no binômio proibição do excesso contra liberdade x proibição da proteção ineficiente/infraproteção.

Não se olvida, destarte, a existência do Art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, o qual indica que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive interpretação conforme a Constituição e declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e **efeito vinculante** em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Nada obstante, é necessário que se faça um parêntese no que se refere à aplicação do instituto capitulado no Art. 89, da Lei nº 9.099/95, no que atine aos delitos de ameaça, lesões corporais e vias de fato, mesmo em situação de violência doméstica e familiar, haja vista as características de tal instituto.

A um, porque a vedação existente no Art. 41, da Lei nº 11.340/06 não abrange **expressamente** o referido instituto, de aplicação extraordinária aos delitos não inseridos no microsistema do Juizado Especial Criminal.

A dois, porque o instituto da suspensão condicional do processo não está atrelado aos Juizados Especiais Criminais e aos crimes de menor potencial ofensivo, em que pese ter vindo estampado na referida Lei nº 9.099/95. Veja-se, inclusive que o referido instituto passou a integrar o atual Projeto de Lei nº 8045/2010, que institui o Novo Código de Processo Penal, no Art. 266<sup>5</sup>, como parte do rito de todos os processos criminais.

A três, por questões de interpretação racional e teleológica, visando, inclusive, os fins visados pela própria Lei Maria da Penha – e declarados constitucionais na ADC nº 19/DF –, conforme anotado em seu Art. 4º, notadamente aos fins sociais a que ela se destina e, especialmente, às condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, percebe-se que do cotejo das vedações do Art. 41, da Lei Maria da Penha e do Microsistema do Juizado Especial Criminal, o que pretendeu o Supremo Tribunal Federal foi afastar o rito dos Juizados Especiais, declarando constitucional esse afastamento por meio da referida ação direta.

Percebe-se, ademais, que o legislador ordinário ao editar a Lei dos Juizados, o fez sob a égide principiológica de que neste sistema dos Juizados o Estado não estaria intervindo diretamente nas relações entre os sujeitos de direito, relegando a estes a solução de seus problemas, por meio de institutos como a composição civil com extinção da punibilidade e a transação penal com extinção da punibilidade (institutos despenalizadores), institutos que facilitam a resolução de conflitos como técnicas de autocomposição. Em contrapartida, quando da edição da Lei Maria da Penha, contrapôs-se a esta sistemática, evitando-se que vítima e agressor pudessem afastar a não intervenção estatal (o que geraria a institucionalização da violência doméstica, da “surra” e das agressões psicológicas). Isto é, esta última lei exigiu que nesses casos específicos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Estado, efetivamente, se fizesse presente exatamente ante a condição peculiar da mulher vítima de tais

<sup>4</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**. (grifou-se)

<sup>5</sup>

Disponível

no

site:

situações.

De outro lado, convém esclarecer que a Lei nº 9.099/95 disciplinou a questão dos crimes de menor potencial ofensivo e as normas de competência e procedimento para o processamento e julgamento desses delitos, indicando que em relação os delitos previstos no Código Penal ou em outras leis extraordinárias, cuja pena máxima não ultrapassasse 02 (dois) anos, se pudesse aplicar os referidos institutos despenalizadores. Note-se, todo esse conjunto de delitos, ainda que previstos em legislação extraordinária ao próprio microsistema do JECRim, está a ele atrelado, em decorrência da definição dos delitos de menor potencial ofensivo, prevista no Art. 61.

A referida Lei nº 9.099/95 foi além e inseriu, em tal contexto normativo, o Art. 89, o qual instituiu o benefício da suspensão condicional do processo aos delitos cuja pena mínima cominada seja inferior ou igual a 01 (um) ano. Neste ponto, é de se gizar que tal benefício não se restringe àqueles delitos considerados de menor potencial ofensivo (cuja pena máxima é de 02 anos), mas amplia-se a todos, desde que a pena mínima seja igual ou inferior a 01 (um) ano<sup>6</sup>.

Percebe-se, assim, que o Art. 89 da Lei nº 9.099/95, trata-se de uma regra geral, que incide sobre todos os tipos de delitos e procedimentos e ritos criminais. Em verdade, trata-se de um dispositivo de caráter geral, o qual, inclusive, deveria ser veiculado em outro diploma, igualmente de caráter geral, porquanto não tange somente os delitos considerados de menor potencial ofensivo do Juizado Especial Criminal. A rigor, embora apresentado juridicamente pela Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo não guarda específica ligação com esta lei. Tanto é este o entendimento, que houve sua inclusão no referido Projeto de Lei nº 8045/2010, que institui o Novo Código de Processo Penal, no Art. 266.

O questionamento que deve ser feito e que baliza a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal é: **a inaplicabilidade do instituto da suspensão condicional** do processo atende ao Art. 41, da Lei Maria da Penha e **acarreta maior proteção ou proteção mais eficiente à vítima**? Dito de outra forma: **aplicando-se a suspensão condicional do processo há proteção ineficiente da vítima**?

Ao se interpretar a Lei Maria da Penha, entendendo-se vedada a aplicação da suspensão condicional do processo, está-se a fazer com que, não raras vezes – para não dizer, comumente – a família e a própria vítima retem prejudicados pela condenação do agressor pelos delitos de vias de fato, ameaça e lesões corporais, inclusive, o torne reincidente, em tal prática, de modo que a **geração de condenações por tais delitos em nada solucionam a causa principal das agressões domésticas**, servindo a Lei, deste modo, apenas para “responder paliativamente” as contendas familiares. Isto porque as vítimas, no mais das vezes, tornam a conviver com seus agressores, com os quais já convivem há reiterados anos. Por outro lado, são extremamente **dependentes**, não só economicamente, mas, o que é pior, **psicologicamente**, deles.

Demais disso, as penas para tais delitos variam entre quinze dias a três meses de prisão simples (vias de fato); de 01 (um) mês a 06 (seis) meses de detenção (ameaça); ou de 03 (três) meses a 03 (três) anos (lesões leves), acabando por fazer com que **não haja a eficácia pedagógica ou protetiva** que se pretende com a pena. Mesmo porque não haverá punição prisional, mas tão-somente em cumprimento de pena em regime aberto.

Deve ser destacado quanto a tais penas que, considerando que há situação de grave ameaça ou violência contra pessoa, não poderão ser substituídas por penas restritivas de direitos, de modo que resta ao Judiciário a aplicação da suspensão condicional da pena, nos termos do que prevê o Art. 77, do Código Penal. Nota-se, neste ponto, que, em verdade, o Art. 89, da Lei dos Juizados, prevê que o instituto da suspensão condicional do processo somente poderá ser aplicado quando “presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77, do Código Penal)”.

Ou seja, ao contrário do que se pensa, o instituto da suspensão condicional do processo funcionaria, nos casos de violência doméstica e familiar como uma antecipação dos feitos da tutela penal condenatória, fazendo com que o ônus do tempo do processo fosse redirecionado ao ofensor e não à ofendida, o qual ficaria sob regime de prova durante o período, oportunidade em que também poderia ser direcionado a participar de grupos de conscientização.

Explica-se, o resultado final da reprimenda, em relação a tais delitos (ameaça, vias de fato e lesões corporais leves), poderia, isto sim, ser antecipado por meio do instituto da suspensão condicional do processo, já que ao final, nas condenações haverá a aplicação do próprio Art. 77, do Código Penal.

O que se busca é eficiência na proteção da vítima e a resposta estatal, quando vem<sup>7</sup>, por meio da

<sup>6</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, **abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo**, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (Art. 77 do Código Penal). – grifou-se

<sup>7</sup> Vale observar que vários juízes vêm aplicando a pena sem observância do Art. 77, do Código Penal por entenderem que seria situação mais prejudicial ao réu do que a própria pena em meio aberto, além do que, há decisões que vem aplicando o princípio da bagatela imprópria (irrelevância penal do fato no que atine ao desvalor do resultado e não no desvalor da conduta).

decisão condenatória, após novo constrangimento da ofendida em ser ouvida em juízo, muitas vezes sem outros elementos de prova da ocorrência (sendo comum ocorrer de haver somente sua versão contra a versão do ofensor e muitas vezes sendo obrigada a mentir – seja porque foi intimidada pelo ofensor, seja porque já restabeleceu o relacionamento conjugal e não quer prejudicá-lo, podendo vir a responder por denúncia caluniosa), em verdade somente corrobora o que já poderia ser realizado por meio da suspensão condicional do processo.

Nem se fale que as penas a tais delitos são insignificantes e geram a sensação inversa de impunidade, ao contrário o que se pretendia inicialmente com a não aplicação do princípio da suspensão condicional do processo. Ao se aplicar a suspensão condicional do processo haverá proteção mais eficiente da vítima porque durante o período de prova (de dois a quatro anos), antecipar-se-á os efeitos finais de eventual condenação, ressaltando-se o benefício para o ofensor quanto a extinção da punibilidade, caso venha a cumprir adequadamente as condições.

Veja-se que, por esse viés, a questão da suspensão condicional do processo não teve sua aplicação restringida ou proibida expressamente pelo Art. 41, da Lei nº 11.340/06. A finalidade do mencionado artigo foi afastar única e exclusivamente a conclusão de que os crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres seriam de menor potencial ofensivo, incidindo as regras transacionais e o procedimento no JECRim. Não vedou a suspensão condicional do processo, instituto jurídico diverso – que não tem a natureza transacional – e aplicado de maneira geral, observados seus requisitos legais, a todos os tipos de crimes em todos os processos criminais, inclusive sob pena de afronta ao princípio constitucional da igualdade e isonomia.

Corrobora ainda para sua aplicação nos delitos em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a interpretação de que o referido instituto alcança a finalidade prevista no Art. 4º, da Lei Maria da Penha, no sentido de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como equaciona a questão da proteção à mulher, a preservação da família e o estado de dignidade do acusado. Mesmo porque o §8º, do Art. 226, da Constituição não pode ser interpretado isoladamente sem o próprio *caput*, segundo o qual se deve preservar a família.

Nesse diapasão, em se tratando de tais delitos, ainda que o Art. 41, da Lei nº 11.340/06 determine de modo expresso a não aplicação da Lei nº 9.099/95, há que ser feita interpretação conforme a Constituição Federal de modo a tornar possível a suspensão do processo criminal, mediante a aplicação de determinadas condições, porque se trata mesmo de instituto inerente à justiça restaurativa, em cumprimento mesmo à Recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de:

“c) O estabelecimento de **formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares**, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;”<sup>9</sup>

Em voto esposado pelo Ministro Celso Limongi em seu voto, no HC 154801/MS, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 14/12/2010, DJe 03/11/2011, houve entendimento nesse sentido:

“A interpretação literal do artigo 41 da Lei Maria da Penha, no entanto, não é pacífica.

Em matéria intitulada “A aplicabilidade das Leis n.ºs. 11.340/06 e 9.099/95 relativamente à suspensão condicional do processo, sob o prisma da Constituição Federal, Carlos Eduardo Contar, em “Estudos contemporâneos de Direito Público em homenagem ao Ministro César Asfor Rocha”, editora Pillares, 2010, vários autores, pág. 295 e seguintes, deixou assentado que: (...) Os primeiros embates jurídicos se concentraram na busca da declaração incidental de inconstitucionalidade da referida lei, especialmente no que diz respeito ao Art. 41, porque esse dispositivo estabeleceu a vedação – absoluta – quanto à aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 às ações penais em que estiver sendo apurada alguma forma de violência doméstica contra a mulher. No tocante à inconstitucionalidade do Art. 41, da Lei nº 11.340/06, pode-se afirmar que não há posicionamento definitivo e uniforme sobre a questão. **Entretanto, o objetivo do presente trabalho não é discutir sobre a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, mas sim de explorar outras hipóteses de fundamentação para a aplicação harmônica de ambos os institutos, especialmente no que diz respeito à possibilidade de suspensão condicional do processo.** Mister se faz esclarecer que as Leis n.ºs. 11.340/06 e 9.099/95 não são totalmente incompatíveis – semântica e tecnicamente – porque ambas são constitucionais e, portanto, válidas. Trata-se de um problema no âmbito da eficácia do plano infraconstitucional – de aplicabilidade, portanto – e não de validade perante o ordenamento jurídico, que será resolvido no momento em que se descobrir qual o alcance da restrição criada pelo Art. 41 da Lei Maria da Penha. A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO COMO SOLUÇÃO INICIAL PARA POSSIBILITAR A APLICAÇÃO DO Art. 89, DA LEI Nº 9.099/95. Em um primeiro momento, constata-se que a norma do Art. 41, da Lei nº

<sup>8</sup> Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

<sup>9</sup> O relatório completo pode ser consultado em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

11.340/06 não possibilitaria outras interpretações senão aquela expressa em seu texto, no sentido de ser inaplicável a Lei nº 9.099/95 às hipóteses de violência doméstica contra a mulher. Utilizando-se dos critérios tradicionais de interpretação para a resolução de conflito aparente de normas; tem-se que a Lei Maria da Penha é mais recente e especial em relação à Lei dos Juizados Especiais – sendo ambas da mesma hierarquia – levando os intérpretes, em geral, à solução mais óbvia e literal quanto ao tema, que é a completa inviabilização da suspensão condicional do processo prevista no Art. 89 da aludida lei. O viés interpretativo cabível para a melhor adequação da norma do Art. 41, da Lei nº 11.340/06, à Constituição, especialmente quanto ao seu Art. 226, § 8º, que diz respeito à proteção da família como célula-mater da sociedade, é a inexistência de ofensa da medida de natureza processual, que nenhuma proteção retira da mulher ofendida no âmbito das relações domésticas. Se o principal fundamento constitucional para a elaboração da Lei nº 11.340/06 – além da isonomia material ou substancial – é a proteção a um dos membros da família, em razão da sua desvantagem no âmbito doméstico, esse mesmo alicerce deve ser levado em consideração pelo intérprete para delimitar a aplicabilidade de um dos dispositivos da lei supracitada. (...) **A relativização da norma do Art. 41, da Lei nº 11.340/06, não pode ser implementada por intermédio de métodos tradicionais de resolução de conflitos aparentes de normas, e por isso a melhor solução para o impasse é utilizar a técnica denominada interpretação conforme a Constituição (...) (...) Desse modo, eventual reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 não significa que a referida legislação vede todos os mecanismos processuais previstos na Lei nº 9.099/95, como é o caso da suspensão condicional do processo, prevista no seu Art. 89. Isso porque a razão de ser da constitucionalidade da Lei nº 11.340/06, especialmente quanto ao seu artigo 41, é que a Lei nº 9.099/95 significaria o atendimento aos princípios da isonomia e ao Art. 226, § 8º, da Constituição Federal, por inviabilizar a proteção da parte mais fraca das relações domésticas, no âmbito processual e material. Na verdade, o que não se fez até o momento foi analisar se todos os mecanismos processuais contidos na Lei nº 9.099/95 são materialmente contrários à proteção resguardada pelo Art. 226, § 8º, da Carta Magna. É justamente nesse ponto que as interpretações dadas a casos de violência doméstica apresentavam um equívoco grave, baseado na generalização quanto à vedação conferida pelo Art. 41 da Lei Maria da Penha.** Assim, mesmo se considerando constitucional algum dispositivo específico ou a integralidade da Lei nº 11.340/06, **é certo que ainda restaria aos Tribunais a hipótese de se manifestar não mais sobre o plano de validade da norma questionada, mas sim a respeito do plano de eficácia** da mesma, ou seja, a respeito de qual o limite concreto da restrição criada por uma norma infraconstitucional em face de outra, da mesma hierarquia. Há vedação quanto aos institutos despenalizadores ou benéficos da Lei nº 9.099/95, de acordo com a nova legislação, sendo certo que normas jurídicas que possuem caráter absoluto são excepcionais, devendo ser justificada a referida excepcionalidade. **Ao vedar todo o conteúdo da Lei nº 9.099/95 – sem especificar um ou outro dispositivo que atentasse contra a segurança da mulher no âmbito da família – a cognominada “Lei Maria da Penha” acabou por atingir até mesmo o mecanismo processual que nenhuma relação tem com o respeito à isonomia ou à segurança da mulher no ambiente doméstico, conhecido como sursis processual.** Ora, tanto a Lei nº 11.340/06 quanto à Lei nº 9.099/95 são constitucionais. Entretanto, o julgador tem o dever de esclarecer e determinar qual o limite da vedação contida na “Lei Maria da Penha” – em obediência ao princípio da proporcionalidade – ao invés de simplesmente adotar uma interpretação literal e automática quanto à sobredita restrição. **Desse modo, é evidente que o Art. 89, da Lei nº 9.099/95, que possibilita a suspensão condicional do processo, não ofende os princípios da isonomia e da proteção da família, pois estabelece uma regra processual que não fragiliza a mulher no âmbito doméstico, nem possibilita que a conduta praticada pelo acusado resulte no pagamento de cestas básicas ou em prestação de serviços à comunidade. (...) Portanto, ao contrário do que se tem alardeado contra a aplicação da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo é medida terminativa do processo e possui nítido cunho pedagógico e intimidador em relação ao agressor. Quando não cumpridas as condições determinadas pelo juízo após o oferecimento da proposta pelo representante do “Parquet”, a ação penal transcorrerá normalmente até a sentença, e não será possível outra oportunidade de concessão de sursis ao mesmo acusado. E ainda há que se considerar o fator da efemeridade da (sic) sursis processual, porque não será permitida a repetição do benefício ao infrator renitente na violência doméstica contra a mulher; uma vez utilizado o benefício, o Art. 89 da Lei 9.099/95 veda àqueles que pratiquem novo delito a concessão da benesse processual.** Portanto, muito embora tenha que se reconhecer como constitucional a Lei nº 11.340/06, a sua eficácia restritiva em relação à Lei nº 9.099/95 não atinge todos os benefícios instituídos nesta última norma, devendo ser excluída da vedação o seu Art. 89, que possibilita a sua suspensão condicional do processo, **eis que esse mecanismo processual não limita ou afasta as medidas protetivas trazidas pela lei nova.** (...) No caso em exame, o paciente fora denunciado e condenado, porque, na data dos fatos, ofendera a integridade corporal de sua companheira, Mari Cleiri Yule de Rezende,

apertando seu pescoço, tentando sufocá-la. Não restam dúvidas, pois, de que o delito foi praticado no âmbito familiar, contra mulher. **Em que pese o entendimento desta e. Sexta Turma, no sentido de que o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 não se aplica aos casos de violência doméstica contra a mulher, ouso divergir desse entendimento, considerando as peculiaridades do caso concreto, adotando, em especial, o entendimento aceito por parte da doutrina, e transcrito acima, de que a suspensão condicional do processo não resulta em afastamento ou diminuição das medidas protetivas impostas à mulher, pelo legislador. E isto, porque, se o agente descumpra as condições impostas, o benefício pode ser revogado. E se reincidir na conduta, não poderá contar, uma segunda vez, com o “sursis” processual.** Em suma, contrariando o entendimento da E. Turma e afastando a interpretação literal do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, concedo a ordem, para cassar o v. acórdão e a r. sentença, determinando a realização de nova audiência, para que o paciente se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Estadual.” (grifou-se)

Com todo respeito ao Sodalício Supremo, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher são, em regra, gerados em decorrência de conflitos deflagrados pelo uso de bebidas alcoólicas ou dependência química de outras substâncias entorpecentes pelo agressor, para além de outras tantas origens do problema da violência familiar (machismo, alto nível de exigência social quanto ao papel masculino e também feminino, misoginia, agressividade mais intensificada, baixo nível cultural e tantas outras).

Ao se permitir a suspensão condicional do processo, obviamente nos casos em que o Art. 89 autoriza (requisitos objetivos e subjetivos), até mesmo com possibilidade de anuência da vítima, não se está negando a ela a tutela jurisdicional, ou o socorro de que necessita, tampouco fazendo com que o processo se transforme num balcão de negócios em que se negocia “pena de cesta básica”, como pretende evitar o Art. 17, da Lei Maria da Penha, mas, efetivamente, propiciando que o agressor, que a vítima e que a família possam ser restaurados, com efetiva intervenção do Poder Público, especialmente, quando as condições da suspensão condicional são estabelecidas visando o acompanhamento da família, do casal, por meio dos equipamentos da assistência social ou de equipe técnica específica de apoio às situações de violência doméstica.

“Acima de tudo, o escopo da suspensão condicional do processo é evitar a estigmatização derivada do próprio processo. Como consequência, acaba evitando também a estigmatização que traz a sentença condenatória. O processo em si já é penoso para o acusado. Participar dos seus rituais (a citação em sua casa, o interrogatório, oitiva de testemunhas etc.) configura um gravame incomensurável. A suspensão condicional, dentre outras, tem a virtude de evitar as denominadas ‘cerimônias degradantes’ (GRINOVER, Ada Pellegrini [ET all], 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 263)

Isto porque o acusado terá seu processo suspenso sob prova, por dois a quatro anos, devendo cumprir condições legais e judiciais diferenciadas (sugeridas, quase que como regra, pelo Ministério Público) previamente estabelecidas, dentre as quais aquelas previstas no Art. 22 e no Art. 23, inciso I em concurso com o que define o Art. 29 e Art. 30, da própria Lei nº 11.340/06 e **frequência a grupos de orientação e conscientização.**

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

**§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.**

(...)

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

(...)

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados – e cuja criação foi declarada constitucionalmente como facultativa – poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições, que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e **desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.**” (grifou-se)

Veja-se, que o acusado ficará, durante esse tempo, submetido à constante patrulhamento estatal e da própria vítima, tendo a oportunidade de demonstrar senso de responsabilidade e provar à vítima que é pessoa de bem. Qualquer desvio de conduta ou descumprimento das condições ensejará a revogação do benefício e retomada do curso processual.

**“Um conjunto articulado de ações entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil** quando da ratificação da Convenção de Belém do Pará (Art. 8º), tais como adotar programas para: ‘a) fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; b) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível de processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher; **c) fomentar a educação e a capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher; d) aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos membros afetados; e) fomentar e apoiar programas de educação governamentais do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente; f) oferecer à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;** g) estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher; h) garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

(...)

O Promotor de Justiça do Distrito Federal, Fausto Rodrigues de Lima narra sua experiência em projeto desenvolvido na cidade de Samambaia, que bem ilustra a forma pela qual, na prática se desenvolve a atuação de grupos multidisciplinares. Assim, em parceria com a Universidade Católica do Distrito Federal, criaram-se grupos de reflexão para usuários de drogas e para pessoas envolvidas com maus tratos de crianças e de adolescentes. Também os Alcoólicos Anônimos e os Narcóticos Anônimos participaram do projeto, na medida que a gênese de várias agressões se encontra no uso abusivo de álcool e drogas. Há, ainda, a participação dos Grupos Familiares Al-Anon (surgiu em Nova York, em 1951, existindo no Brasil desde 1965, com sede em São Paulo), que se constitui em uma entidade voltada para os familiares e amigos dos alcoólicos. São grupos de reflexão, semelhantes ao AA, mas voltados às pessoas cujas vidas foram afetadas pelo abuso de álcool de algum familiar ou conhecido. Estabeleceu-se, ainda, parceria com o CDM-Conselho dos Direitos da

Mulher/DF, que criou um Núcleo de Violência Doméstica Permanente no Fórum de Samambaia, para atendimento em grupo e individual de agressores e vítimas.” (CUNHA, Rogério Sanches, 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 67/68 e p. 172/173)

Ressalta-se que a violência doméstica tem retratado, no aspecto criminal, fatores e circunstâncias sociais que precedem à tipificação penal. Isto é, as situações de violência doméstica chegam a conhecimento antes do Delegado, Promotor de Justiça e Juiz do que de equipamentos de assistência e promoção social, invertendo postulados de fragmentariedade e subsidiariedade do direito penal.

Por este aspecto, por que não se utilizar do instituto da suspensão condicional do processo para remeter, como válvula de reenvio, aos mecanismos e equipamentos do poder público a tarefa primordial que lhes compete de prevenção da violência? Por que o Estado, por meio do Poder Judiciário não pode atuar na tarefa repressiva e preventiva da violência doméstica, que é inclusive pauta da Lei Maria da Penha, em seu Art. 8º<sup>10</sup>, já que ao responder ao processo suspenso o denunciado estaria obrigado a evitar a reiteração delitativa, muito comum em se tratando de violência doméstica e familiar?

Deste modo, por meio do instituto da suspensão condicional do processo<sup>11</sup>, pode-se estabelecer condições como a frequência a determinados programas, em consonância com o que já prevê a Lei Maria da Penha, de modo obrigatório, extraindo-se que o instituto bem atende aos anseios da vítima e da família.

Ademais, o denunciado terá a oportunidade de demonstrar senso de responsabilidade, ao Estado e à família, bem como não sofrerá anotação criminal em sua folha de antecedentes, o que apenas prejudica o seu futuro e até da sua família, pois poderia ser impedido de conseguir trabalho remunerado, o que não é incomum acontecer.

A prática vem demonstrando que, habitualmente, processos dessa natureza, sem a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, é que culminam em impunidade. Os fatos normalmente ocorrem no recôndito do lar, sem testemunhas presenciais, alicerçados apenas nas declarações da vítima. Esta, encontrando-se no paradoxo acima (processar e ver condenado seu marido e pai dos filhos), em juízo, traz versões antagônicas inocentando o réu e gerando, até mesmo, responsabilização da vítima que vem a juízo falsear com a verdade. A aplicação de tal instituto, como medida de política criminal, apenas viria a fortalecer a tutela das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, portanto, em nítido caráter de Justiça Restaurativa.

Assim, considerando a interpretação conforme à Constituição, já que as decisões do Supremo Tribunal Federal embora possuam força vinculante são passíveis de revisão, haja vista a necessidade de mutação constitucional, é forçosa a análise da suspensão condicional do processo nos processos criminais instaurados para apurar prática de violência contra a mulher ainda que em situação familiar e doméstica, como medida de política criminal e de Justiça Restaurativa, em que, se inicia a intervenção estatal na seara criminal, mas evita-se a reiteração e o ciclo de violência com a abertura que o processo punitivo confere, por meio de tal instituto, a outras instâncias, as quais deveriam ser a primeira mão na intervenção e prevenção/repressão da violência doméstica e familiar, nos moldes do que prevê o Art. 226, §8º da Constituição Federal.

Estar-se-ia, desta forma, impulsionando o fortalecimento de outros mecanismos estatais para prevenção da violência em outras searas da incidência do Sistema de Justiça, fortalecimento empoderamento/emancipação psicossocial inclusive para a vítima, já que dados do IBGE demonstram que em torno de 40% das famílias brasileiras são chefiadas por mulheres<sup>12</sup>

Quanto à possibilidade de revisão dos julgamentos vinculantes, percebe-se que seria possível a revisão do entendimento firmado por necessidade de atualização dos precedentes judiciais, a fim de evitar a fossilização do entendimento constitucional. Trata-se do fenômeno chamado *overruling*.

A propósito:

“A vocação de permanência da Constituição exige uma aptidão modificativa. Se a permanência constitucional é 'ideia inspiradora do constitucionalismo moderno', exigem-se procedimentos para que a Constituição possa se adaptar, como processo público, aos acontecimentos de sua época, sem detrimento da integridade do seu sentido. Uma Constituição que proíba sua própria alteração está

<sup>10</sup> “Art. 8º A **política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes:**

I - a **integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;**

(...)

VI - a **celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;**” (grifou-se)

<sup>11</sup> Art. 89, §2º, da Lei nº 9.099/95: “§ 2º O Juiz poderá especificar **outras condições** a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.” (grifou-se)

<sup>12</sup> Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/12/1714906-proporcao-de-familias-chefiadas-por-mulheres-chega-a-40-em-2014.shtml>.



fadada ao fracasso. A previsão de instrumentos para reforma constitucional funciona como mecanismo de longevidade constitucional.

(...)

A mutação constitucional está ligada à alteração da realidade. Esse fenômeno envolve dois fatores: o temporal, consistente no reconhecimento da historicidade do ordenamento, e o social, decorrente da outorga de relevância interpretativa a elementos externos ao enunciado normativo, sejam econômicos, ideológicos ou políticos. Afinal, nenhuma Constituição se apresenta como uma obra terminada.

(...)

A mutação somente pode ser entendida como uma modificação do conteúdo da norma no seu próprio interior, não como resultado de transformações efetuadas à margem das disposições constitucionais. A mudança no conteúdo da norma não é consequência de um ato de coordenação entre normalidade e normatividade. A mutação ocorre porque as realidades capturadas pelo âmbito normativo estão sujeitas a mudanças históricas por meio do processo de concretização, sem que o programa normativo seja modificado.

(...)

A mutação constitucional é admissível em face da ordem jurídica, enquanto manifestação do poder constituinte difuso, desde que decorrente da própria Constituição, como resultado do desenvolvimento social, político e econômico, para dar-lhe efetiva aplicação.” (DIAS, Cibele Fernandes. *Mutação constitucional*. In: *Direito constitucional brasileiro*. v. 1. CLÈVE, Clèmerson Merlin, coord. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 63/79)

Podem ser citados exemplos desse processo de mutação constitucional por meio de reinterpretação do Supremo Tribunal Federal (*overruling*) em julgados como HC nº 82.959/2006 e o atual HC nº 118533/2016<sup>13</sup>, ADI nº 1.851 x RE 593849 de 05/04/2017<sup>14</sup> e ADI nº 2663/RS, julgada em 08/03/2017<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Tratando em 2006 sobre a hediondez do delito de tráfico de drogas e progressão de regime, inclusive para o tráfico privilegiado do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, com efeito vinculante, e atualmente revendo a desarmonia de manter o tráfico privilegiado como sendo de caráter hediondo.

<sup>14</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851. 1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”. 2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições. 3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS. 4. O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta. 5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado. **6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Imar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.** 7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 593849, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-065 DIVULG 30-03-2017 PUBLIC 31-03-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-068 DIVULG 04-04-2017 PUBLIC 05-04-2017).

<sup>15</sup> O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 11.743/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, conferindo à decisão efeitos “ex nunc”, a partir da publicação da ata deste julgamento. A lei impugnada assegura às empresas patrocinadoras de bolsas de estudo para professores que ingressam em curso superior a possibilidade de exigir dos beneficiários serviços para implementação de projetos de alfabetização ou aperfeiçoamento de empregados dessas empresas, bem como outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. O art. 3º da lei impugnada autoriza o Poder Executivo a conceder à empresa patrocinadora incentivo equivalente a 50% do valor da bolsa, a ser deduzido do ICMS. De um lado, a Corte entendeu que o princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal. **A “prospective overruling”, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, possibilita ao STF rever sua postura em casos de litígios constitucionais** em matéria de competência legislativa, viabilizando o prestígio das iniciativas regionais e locais, ressalvadas as hipóteses de ofensa expressa e inequívoca a norma da Constituição. Dessa forma, a competência legislativa de Estado-Membro para dispor sobre educação e ensino, prevista no art. 24, IX, da CF, autoriza a fixação, por lei local, da possibilidade de concessão de bolsas de estudo a professores em aprimoramento do sistema regional de ensino. Por outro lado, considerou que o pacto federativo reclama, para preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-Membros para concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF e como disciplinado pela LC 24/1975, recepcionada pela atual ordem constitucional. Por esse motivo, o art. 3º da Lei 11.743/2002 padece de inconstitucionalidade. Ao conceder benefício fiscal de ICMS sem a antecedente deliberação dos Estados-Membros e do Distrito Federal, caracteriza-se hipótese típica de exoneração conducente à guerra fiscal, em desarmonia com a Constituição. Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Para o magistrado, não se trataria, no caso concreto, de guerra fiscal, por não ter

Por fim, deve ser ressaltado que já há vozes na doutrina balizando a possibilidade de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo:

“A conclusão, cujos fundamentos serão trazidos adiante, é no sentido de total compatibilidade, razão pela qual a apropriada revisão legislativa há que ser colocada em marcha, com o fito de, textualmente, incluir a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo aos processos cujos crimes são objeto da Lei Maria da Penha. A necessidade de alteração legislativa reside no fato de que o STF, ao tratar do art. 41 (na ADI 4424), declarou-o constitucional e, dando interpretação literal ao seu conteúdo, entendeu de afastar a aplicação de todos os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 (incluindo a suspensão condicional do processo).” (BIANCHINI, Alice. A decisão político-criminal de afastar a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo é a mais adequada para melhor responder aos objetivos da Lei Maria da Penha? Parecer elaborado para o Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (*FONAVID*), juiz *Álvaro Kalix Ferro*, sobre a conveniência, ou não, em termos de política criminal, da aplicação da suspensão condicional do processo a casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Março, 2015).

Em conclusão, quer parecer que a resposta ao questionamento é de que seria mais eficiente a proteção da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, quando aplicado o instituto da suspensão condicional do processo em posicionamento diverso do atual entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se o ciclo de violência com aplicação das penas insignificantes para os delitos de ameaça, vias de fato e lesões corporais leves.

## 5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS:

ADC nº 19/DF

BIANCHINI, Alice. A decisão político-criminal de afastar a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo é a mais adequada para melhor responder aos objetivos da Lei Maria da Penha? Parecer elaborado para o Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (*FONAVID*), juiz *Álvaro Kalix Ferro*, sobre a conveniência, ou não, em termos de política criminal, da aplicação da suspensão condicional do processo a casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Março, 2015

CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Cibele Fernandes. Mutação constitucional. In: Direito constitucional brasileiro. v. 1. CLÈVE, Clèmerson Merlin, coord. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 63/79

GRINOVER, Ada Pellegrini [et. all], 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HC 154801/MS, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 14/12/2010, DJe 03/11/2011

HC 185.930/MS, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 14/12/2010, DJe 23/05/2011

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penas e processuais penais comentadas. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RHC 54.493/SP, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015.